

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 71-52.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL –
EXERCÍCIO 2015

Interessado: PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2015. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1. Parecer conclusivo pela
aprovação das contas partidárias, com ressalvas. 2. Ausência de
máculas que comprometam a regularidade das contas. *Parecer pela
aprovação das contas, com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL apresentada na forma da Lei nº 9.096/95,
regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/2014 e disposições processuais da
Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do
exercício de 2015.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu
relatório para complementação de documentação no prazo de 20 dias (fls. 62/63).
Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido juntou
documentos (fl. 82).

O órgão técnico fez solicitação ao juízo de autorização para acesso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a dados do BACEN concernentes ao Diretório Estadual da agremiação, com a finalidade de verificar a correspondência entre as contas bancárias informadas e as cadastradas no Banco Central (fl.114).

A autorização foi concedida (fl. 117).

Em parecer conclusivo (fls. 122-123), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

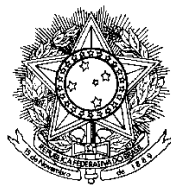
Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado, nos termos das procurações juntadas às fls. 03, 85 e 86.

Conforme se extrai do Parecer Conclusivo (fls. 122-123), a agremiação partidária não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício em exame. Não foi identificada arrecadação de recursos de outra natureza. O total de gastos foi de R\$ 199,22 (cento e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), valor absorvido por saldo do exercício anterior.

No exame das contas apresentadas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS encontrou apenas as seguintes falhas: a) permanência de falha da prestação de contas 88-25.2015.6.21.0000, qual seja, registro de dívida de campanha do candidato Antônio Maria Meglarejo Saldanha no valor de R\$ 3.003,50, em valor que não corresponde aos R\$ 1.353,50



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informados pelo candidato em sua prestação de contas; b) não realização de contabilização de recursos estimados.

Tais impropriedades, de natureza formal e de pequeno valor, não comprometem a regularidade das contas, devendo, entretanto, ser recomendado ao partido que: a) proceda aos ajustes necessários e apresente notas explicativas, na prestação de contas do exercício de 2016, **impreterivelmente**, sobre a incongruência verificada na dívida assumida em favor do candidato Antônio Maria Meglarejo Saldanha; b) passe a registrar os lançamentos de natureza estimada, a partir do exercício de 2016, conforme prevê a legislação eleitoral.

O caso, portanto, é de aprovação das contas com ressalvas. Nesse sentido é o posicionamento do TRE-RS:

Prestação de Contas de Diretório Estadual de Partido Político.
Exercício 2010.

Identificadas algumas impropriedades no parecer técnico, as quais não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a regularidade das contas.

A conta "Caixa" utilizada para movimentar "Recursos de Outra Natureza" afronta o art. 10 da Res. TSE n. 21.841/04. Todavia, por se tratar de quantia de pouca monta, diante do total de recursos financeiros ingressados a título de receitas operacionais, não restou prejudicado o controle da regularidade da prestação de contas.

Afigura-se desproporcional a desaprovação das contas, frente ao esforço da agremiação em aclarar as despesas e atender as intimações.

Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 6606, Acórdão de 22/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 93, Data 24/5/2013, Página 5) (grifado)

Prestação de contas. Exercício 2007. Aplicação imprópria das cotas do Fundo Partidário.

Recolhimento ao Fundo, pela agremiação partidária, da importância impugnada em parecer da Secretaria de Controle



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interno. Manifestação do órgão técnico deste Tribunal no sentido de suprimimento, em caráter excepcional, da falha antes apresentada.

Caráter formal das demais irregularidades, sem comprometimento da demonstração contábil.

Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 45, Acórdão de 14/01/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 006, Data 17/01/2011, Página 3) (grifado)

Assim, diante da regularidade material das contas prestadas, o Ministério Público Eleitoral não se opõe à aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\7o2obosomq07ssvj74l174497477460446424161018113104.odt